ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066347-98.2010.8.19.0021
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.
APELADO: FRANCISCO MARQUES DO SANTOS
RELATORA: Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
6ª Vara Cível de Duque de Caxias

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **FRANCISCO MARQUES DO SANTOS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.** Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do Juízo *a quo*, assim redigido (index 142):

> Trata-se de ação de cobrança na qual o autor objetiva a condenação do réu a pagar as perdas relativas ao Plano Collor II.
>
> Alega a parte autora na inicial que durante os planos econômicos, era titular de conta poupança, junto ao banco réu e tendo em vista a alteração, do índice utilizado como critério de correção desse tipo de investimento, seus depósitos sofreram rendimentos menores que os devidos.
>
> Validamente citado o réu oferece contestação aduzindo, em resumo, a inexistência de violação a direito adquirido quanto ao Plano Collor II. No mérito, alegou: 1°) a legalidade da aplicação dos índices instituídos pelas MPs 168/90 e 1294/91; 2°) a constitucionalidade da adoção dos novos índices instituídos; 3) aplicação imediata das leis de ordem pública e de caráter econômico, não se podendo invocar contra elas as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; e, 4) a irrazoabilidade da indenização pleiteada pelo autor.
>
> É o relatório. Decido.

A r. sentença julgou **procedente** o pleito autoral, nos seguintes termos:

SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 19/09/2025 18:10:39
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

Inicialmente deve ser dito que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a prova documental torna desnecessária a produção de qualquer outra prova, sendo o julgamento antecipado da lide, obrigatório.

"[...] o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando o requerimento de produção de provas testemunhal e documental, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ. RESP 253913/SP; Relator: Min. Vicente Leal. Data da decisão: 20/06/2000. Órgão Julgador: Sexta Turma).

Destaque-se, ainda, que dispondo o juiz de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária se torna a extensão do procedimento instrutório, contribuindo, o julgamento antecipado da lide, para a economia processual (STJ. RESP 144330/AC; Relator: Min. Waldemar Zveiter. Data da decisão: 18/10/1888. Órgão julgador: Terceira Turma).

Quanto às preliminares/prejudiciais argüidas pela parte Ré em sua defesa, as mesmas devem ser rejeitadas.

Como bem salientou o Excelentíssimo Desembargador Relator Célio Geraldo de Magalhães, no corpo de seu voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.002.16828 (TJRJ. 10ª Câmara Cível, j. 05.07.07), em que pese o fato do contrato de caderneta de poupança, bem como os planos Bresser, Collor e Verão, serem anteriores à vigência do CDC, isto não implica na negativa de aplicação às causas nas quais os consumidores buscam seus direitos. Derivado de um contrato de trato continuado, a relação entre as partes deve submeter-se à sistemática do CDC, adotando-se o princípio da aplicação imediata da lei às relações jurídicas em andamento.

A natureza do contrato de caderneta de poupança é de trato sucessivo, logo, de execução continuada. Portanto, em virtude de ser a norma consumerista de ordem pública e de manifesto interesse social, aplicável é ela ao caso concreto, no qual busca a agravante os prejuízos decorrentes da não aplicação de índices de correção dos valores que se encontravam depositados em sua conta poupança.

Neste sentido:

"A grande questão que se colocou, tão logo entrou em vigor o Código do Consumidor, foi a de saber-se se a nova sistemática das chamadas 'cláusulas abusivas' atingiria ou não os atos jurídicos praticados anteriormente. E a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de normas de Direito Econômico, sua incidência é imediata, alcançando, sim, os contratos em curso, notadamente os chamados 'de trato sucessivo' ou de 'execução continuada', em decorrência exatamente do caráter de normas de ordem pública. Como foi o caso, por exemplo, das Leis nº 8.170/91 e 8.178/91, versando a primeira sobre reajustes de mensalidades escolares, e a segunda sobre o plano econômico intentado pelo governo Collor, notadamente no que diz respeito à criação da TR (taxa referencial de juros). É o que se extrai de voto proferido no Recurso Especial nº 2.595-SP pelo ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a saber:

'Orlando Gomes, em obra dedicada ao Direito Econômico, analisando os aspectos jurídicos do dirigismo econômico nos dias atuais, após assinalar que a sanção pela transgressão de norma de ordem pública é a nulidade (...). (...) Atento a essa qualidade das normas de Direito Econômico que se revestem do atributo de ordem pública, esta Corte vem prestigiando a aplicação imediata de tais normas, atingindo os contratos em curso. Confiram, dentre outros, os Recursos Especiais n° 3, 29, 557, 602, 692, 701, 815 e 819, nos quais a tese jurídica central é a da aplicação imediata de normas de Direito Econômico cujo caráter de ordem pública afasta a alegação de direito adquirido.'"(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Juinor, Zelmo Denari, 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 25/26).

Também não deve ser acolhida a alegação de ausência de documento essencial à inicial, que comprovasse a existência da conta poupança referida na inicial.

Nos documentos que instruem a inicial há menção clara da conta e agência, sendo suficiente para possibilitar à Ré que exerça sua ampla defesa, demonstrando a eventual inexistência da referida conta ou titularidade diversa. Nos

documentos que instruem a inicial há menção clara da conta e agência, sendo suficiente para possibilitar à Ré que exerça sua ampla defesa, demonstrando a eventual inexistência da referida conta ou titularidade diversa.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os índices foram estabelecidos pela Administração Pública - União e Banco Central do Brasil, sendo estes os únicos legitimados para ocupar o pólo passivo desta demanda, a mesma deve ser rejeitada.

A parte Ré, na qualidade de instituição bancária onde fora depositado o montante objeto da demanda, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta lide, onde se busca o recebimento da diferença da correção monetária que fora insuficientemente aplicada.

Neste sentido é farta a jurisprudência deste Tribunal:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. A instituição financeira tem legitimidade passiva para responder ação voltada a recompor o saldo de caderneta de poupança com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. [...]" (TJRJ. 2007.001.36197 - APELACAO CIVEL. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 25/07/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. RECURSO PROVIDO" (TJRJ. 2007.002.16492 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 19/07/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL).

"COBRANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PACOTES ECONÔMICOS: PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º,

XXXVI, CF). RECURSO DESPROVIDO.1. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações de tal espécie, por força da relação contratual. [...]" (TJRJ. 2007.001.25901 - APELACAO CIVEL. DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 03/07/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL).

"Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Plano Bresser. Legitimidade da instituição financeira. Se o contrato de caderneta de poupança foi firmado apenas com o banco privado, que auferiu os lucros do negócio, recolheu as tarifas correspondentes e se obrigou a realizar o crédito dos rendimentos, a União Federal não tem legitimidade para figurar em ação em que se cobra diferença de correção monetária porque não tem responsabilidade legal e contratual quanto ao seu pagamento. Conhecimento e provimento liminar do recurso" (TJRJ. 2007.002.16451 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 03/07/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão autoral, ao argumento de que o prazo previsto no Código Comercial seria de quatro anos e que o art. 178, § 10, inc. III do Código Civil de 1916 previa o prazo de 5(cinco) anos para a cobrança de juros e quaisquer prestações acessórias.

Nestes autos serão discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, ou seja, o próprio crédito e não os seus acessórios, sendo a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. A hipótese não se enquadra nem na previsão prescricional do Código Comercial, nem no §10º do art. 178 do Código Civil de 1916.

Neste sentido:

"[...] Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória, não sendo caso, tampouco, de incidência do art. 445 do Código Comercial [...]" (STJ, REsp 167226/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ 04.10.1999 p. 55).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA PRIVADA.A hipótese em comento não está amparada pelo prazo extintivo do artigo 75, da Lei Complementar n. 75/90. Tratando-se de demanda em que se pretende valor de diferença não paga, a prescrição é vintenária das ações pessoais. Código Civil de 1916. [...].RECURSO PROVIDO" (TJRJ. 2007.001.28578 - APELACAO CIVEL. DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 04/07/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL).

"COBRANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PACOTES ECONÔMICOS: PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, CF). RECURSO DESPROVIDO.1. [...] 2. A prescrição para ações de cobrança de expurgo inflacionário de caderneta de poupança é vintenária (art. 177 Código Civil de 1916), uma vez que a correção monetária não se enquadra na definição de acessório, pois em nada acresce ao principal, mas apenas mantém seu valor real no tempo, preservando-o da desvalorização inflacionária.3. [...] Desprovimento" (TJRJ. 2007.001.25901 - APELACAO CIVEL. DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 03/07/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL).

Não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão autoral, ao argumento de que o prazo previsto no CODECOM seria de cinco anos.

Nestes autos serão discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, ou seja, o próprio crédito e não a existência de danos provocados por defeito no serviço prestado pela Ré, sendo a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

Neste sentido:

"COBRANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PACOTES ECONÔMICOS: PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, SOB PENA

DE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, CF). RECURSO DESPROVIDO.1. [...] 2. A prescrição para ações de cobrança de expurgo inflacionário de caderneta de poupança é vintenária (art. 177 Código Civil de 1916), [...]" (TJRJ. 2007.001.25901 - APELACAO CIVEL. DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 03/07/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. PLANO COLLOR. C.DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ECONÔMICO E CONSUMIDOR. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, FORMULADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESACOLHIDA POR NÃO SE ENQUADRAR A HIPÓTESE VERSADA COMO REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, NÃO SE APLICANDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. [...]. IMPROVIMENTO DO APELO" (TJRJ. 2002.001.00039 - APELACAO CIVEL. DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 27/02/2003 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Quanto à alegação de ausência de obrigação de juntada dos extratos em razão do lapso temporal de sua guarda, a mesma não merece guarida. A Resolução nº 2.078/94 do BACEN não serve como escudo à intuição bancária Ré para eximi-la da obrigação legal de exibir os extratos bancários da conta poupança da parte Autora, uma vez que tal norma apenas fixa prazo para manutenção em arquivo ou micro-filmagem da ficha-proposta e dos documentos de identificação aludidos na Resolução BACEN nº 2.025/93.

Neste sentido:

"Consumidor. Caderneta de poupança. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Documentos. Extratos bancários. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de 1º grau que, em ação ordinária ajuizada com vistas ao recebimento de diferenças referentes a expurgos inflacionários de poupança, indeferiu pedido da parte autora no sentido de que o Banco trouxesse aos autos os extratos referentes a caderneta de poupança indicada na inicial. A teor do artigo 382

do Código de Processo Civil, o Juiz pode, mesmo de ofício, ordenar a qualquer das partes a exibição de documentos ou livros que interessem ao litígio. [...] Por outro lado, o disposto no artigo 358, III do Código de Processo Civil parece indicar que o réu, no caso de que se trata, tem a obrigação legal de exibir os extratos aludidos pela parte autora. Não se diga, todavia, que os Bancos estão eximidos de apresentar extratos bancários com base na Resolução BACEN nº 2.078/94. O dever de manutenção de arquivo ou microfilmagem, por cinco anos, após o encerramento da conta, não diz respeito a extratos. Este prazo se refere à ficha-proposta e documentos de identificação aludidos na Resolução BACEN nº 2.025/93. Recurso provido de plano para cassar a decisão. (TJRJ. 2007.002.18427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 06/08/2007 - VIGESIMA CAMARA CIVEL).

Quanto á alegação de que os fatos e argumentos jurídicos trazidos pela parte Autora em sua inicial não se aplicam à conta poupança de sua titularidade, uma vez que esta tem dia base na segunda quinzena do mês, a mesma deve ser afastada. O Enunciado nº 74 deste Tribunal se aplica tão somente aos planos econômicos editados em 1987, 1989 e 1990 (Bresser, Verão e Collor I), não se estendendo ao plano Collor II.

A Medida Provisória n.º 294/91 extinguiu o BTNF e o substituiu pela TRD para a correção dos saldos de poupança a partir de 01/02/1991. Foi reeditada em 06.02.1991 e convertida na Lei 8.177 em 01/03/1991, mantendo seus efeitos desde sua edição, em 31/01/1991. A correção monetária é por índice composto: variação do BTN Fiscal aplicada em janeiro, incluindo o dia 01/02/1991, e da TRD a partir de então, nos termos do artigo 13 da Lei 8.177/91 que reproduziu o art. 12 da MP 294/91:

"Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos,

inclusive, e o dia 1° de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive."

Deste modo, as contas de poupança abertas ou renovadas antes da edição da MP 294/91, em 31/01/1991, independentemente do dia de aniversário, têm direito à correção pelo IPC, pois o critério de remuneração por ela estabelecido, conhecida como Plano Collor II, tem aplicação apenas aos períodos mensais iniciados após a sua edição (tempus regit actum). As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Neste sentido: TJSC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.439021-3/001. Rel. Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA. Data do Julgamento: 15/04/2009. Data da Publicação: 30/04/2009.

Ademais, como bem salientou a 7ª Câmara Cível deste Tribunal, "[...] as modificações legislativas somente o alcançam quando findo o período, não importando se tal ocorra na primeira ou na segunda quinzena do mês [...]" (TJRJ. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002586-63.2009.8.10.0204. 7ª Câmara Cível. Rel. DES. KATYA MARIA MONNERAT MONIZ DE ARAGÃO DAQUER. J. 06.10.2010).

Superadas tais questões processuais, adentremos ao mérito propriamente dito.

Trata-se de Ação onde busca a parte autora receber diferenças a título de correção monetária incidente sobre os valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança junto ao estabelecimento bancário-réu.

Há prova nos autos da existência da conta poupança, sendo certo que a parte Ré não instruiu sua defesa com qualquer documento que demonstrasse a inexistência de saldo no na referida conta poupança no período descrito na inicial.

As partes celebraram contrato de depósito de poupança, com atualização mensal, segundo a data de seu aniversário, ou seja, firmaram negócio jurídico de acordo com as condições de existência, validade e eficácia, segundo as normas da lei vigente à época, que asseguravam ao depositante, ora Autor, as devidas atualizações de seu depósito, no final de trinta (30)

dias, em percentual equivalente ao do IPC, no período de fevereiro/91 e março/91, para a correção da moeda no período aquisitivo.

Encontra-se sedimentada a orientação dos Tribunais Superiores no sentido que os planos econômicos do Governo Federal, à época para estabilização da economia, acarretaram sérias conseqüências econômicas, notadamente para os depósitos em caderneta de poupança.

O entendimento jurisprudencial se pacificou no sentido de ser devida a atualização monetária em virtude dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. O crédito correspondente à diferença de correção monetária nos contratos de caderneta de poupança deve ser atualizado com base nos índices aplicáveis a estes contratos a fim de preservar a natureza da obrigação assumida pelas partes.

A atualização deve refletir a devida inflação ocorrida, porque, em face dos diversos planos econômicos implementados pelos governos, deixaram de serem refletidos a real situação inflacionária à época. A correção monetária nada mais é que a reposição da moeda corroída pela inflação e deve, portanto, ser feita por índices que reflitam a realidade inflacionária, visto que a não correta atualização monetária implica locupletamento para uma das partes. Esse princípio é basilar no Direito e tem sido reconhecido em todos os Tribunais, por princípio de justiça, para que não ocorra locupletamento.

Desta forma, tem a parte Autora direito à correção monetária do saldo da conta poupança referida nestes autos, nos meses de fevereiro/91 e março/91, utilizando-se, respectivamente, do índice do IPC de 21,87% (vinte e um virgula oitenta e sete por cento).

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. [...] Em sede de mérito, sedimentada a orientação pretoriana que os planos econômicos do Governo Federal à época para estabilização da economia, denominados Bresser, Verão e Collor I e II acarretaram sérias conseqüências econômicas, notadamente para os depósitos em caderneta de poupança.

Em junho 1987, o Planos Bresser ocasionou perda na ordem de 42,72%¿, e o Plano Collor, em março, abril e maio de 1990, provocou perdas num primeiro momento de 84,32%, depois 44,80% e 7,87%, fechando em fevereiro de 1991 com mais 21,87%.Quadro inflacionário que enseja a procedência do pedido, consagrando o direito do Autor à reposição dos expurgos registrados. RECURSO PROVIDO" (TJRJ. Apelação Cível nº 0006059-88.2006.8.19.0066 (2006.001.69151). Relator DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 28/02/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. J. 28.02.2007).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. [...] Os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os "expurgos inflacionários", de acordo com a orientação da jurisprudência, são de 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,82% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991" (TJMG. Apelação Cível nº 429.722-1. Numeração Única: Relator: MAURÍCIO BARROS. Data do Julgamento: 04/08/2004. Data da Publicação: 21/08/2004).

"CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. [...] (¿) 8. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91)." (STJ. REsp 811992/CE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 24).

"AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO - COLLOR I E II -- CADERNETA DE POUPANÇA - PAGAMENTO - BANCO DEPOSITÁRIO LEGITIMIDADE.- Cuida a hipótese de Ação de Cobrança objetivando a Autora o pagamento pelo Banco-Réu das diferenças dos expurgos inflacionários incidentes nos depósitos da caderneta de poupança que mantinha naquela instituição

nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.- Os planos econômicos visando corrigir a situação econômica do país acabaram por causar perdas aos investidores e por esta razão seria devida a aplicação dos índices de inflação por eles expurgados. Precedente jurisprudencial desta Corte[...] - Recurso que se dá liminarmente provimento para reformar a sentença, condenando-se o Apelado a pagar as diferenças referentes aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro (21,87%) de 1991, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, descontados os valores eventualmente já recebidos, limitados aos índices indicados na inicial e a quantia não repassada ao BACEN" (TJRJ. 0006260-68.2008.8.19.0209 (2008.001.63171) - APELACAO. Relator: DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 18/12/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL).

"Civil. Processual Civil. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Planos Collor I e II. Ação de cobrança. Ilegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Estadual. Prescrição. Inocorrência. Sentença de procedência parcial do pedido. Fixação dos índices a serem aplicados. Liquidação. [...] .O STJ já pacificou em definitivo o entendimento no sentido de que os seguintes percentuais serão utilizados como base de cálculo na correção: março de 1990: 84,32%; abril de 1990: 44,80%; maio de 1990: 7,87%; fevereiro de 1991: 21,87%. Os valores expurgados devem ser corrigidos monetariamente a contar da incorreta supressão dos valores pleiteados. Nos casos em que se postula correção monetária de caderneta de poupança, os juros de mora contam-se da citação. Entendimento pacífico do STJ.A liquidação deve dar-se por arbitramento (art. 475-C, I do CPC), tendo em vista a desnecessidade de se provar qualquer fato novo, mas não sendo também o caso de meros cálculos aritméticos" (TJRJ. 0074234-04.2007.8.19.0001 (2008.001.60734) - APELACAO - 1ª Ementa. DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 17/12/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL).

A diferença resultante da exclusão de percentuais expurgados na remuneração de cadernetas de poupança deve ser corrigida pelos mesmos índices aplicáveis à dita remuneração, e os juros moratórios são devidos, à taxa legal, contando-se, tudo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

da data em que deveriam ter sido creditadas, na forma da súmula nº 445 do STJ.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I do CPC, para CONDENAR a parte Ré a pagar à parte Autora a diferença resultante da exclusão de percentuais expurgados na remuneração da caderneta de poupança referida, considerando o IPC de fevereiro/91 de 21,87% quantia que deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros, tudo a contar da data em que estas deveriam ter sido creditadas, na forma da súmula nº 445 do STJ, e nos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante mero cálculo artimético.

Condeno a parte Ré a arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, e inexistindo requerimento do credor, dê-se baixa e arquive-se. Publicada em audiência, e intimadas as partes, registre-se.

Apelação interposta pela parte ré (index 150).

Recurso tempestivo e custas recolhidas (index 167).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (index 168).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A**, objetivando a percepção das diferenças a título de correção monetária incidentes sobre os valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança junto ao estabelecimento bancário-réu, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, especificamente, do Plano Collor II.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a parte ré a ao pagamento da diferença resultante da exclusão de percentuais expurgados na remuneração da caderneta de poupança referida, considerando o IPC de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fevereiro/91 de 21,87% quantia que deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros, tudo a contar da data em que estas deveriam ter sido creditadas, na forma da súmula 445 do STJ, e nos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, consignando que o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante mero cálculo aritmético. Condenou a parte ré no pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A parte ré apelou buscando, preliminarmente, o sobrestamento do feito, e, no mérito, a reforma para improcedência da sentença. Alega que, no Supremo Tribunal Federal, foi homologado acordo coletivo determinando a suspensão dos processos da temática em questão pelo prazo de 24 meses. Sustenta que, independentemente do acordo coletivo, o STF, no âmbito dos REs nº 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, determinou a suspensão de todas as ações envolvendo planos econômicos, salvo as que se encontram em fase de execução definitiva. Afirma que o ator não comprovou o vínculo com o período pleiteado, pois apresentou extratos de períodos diversos. Defende que não há direito adquirido aos regimes estabelecidos em relações contratuais anteriores ao surgimento dos Planos Econômicos. Aduz que agiu em conformidade com a lei ao aplicar os índices de atualização monetária previstos nas Medidas Provisórias 294 e 295, convertidas nas Leis 8.177/91 e 8.178/91, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores, tampouco benefício às instituições financeiras. Alega que não há fundamento legal para determinar a atualização do alegado expurgo cumulando a tabela do Tribunal de Justiça com os juros contratuais de 0,5% da poupança, porque, ao estipular este critério híbrido, a sentença aplica parte do contrato de poupança (juros remuneratórios), com a tabela do Tribunal de justiça que, por si só, já se presta para a atualização dos débitos judiciais. Sustenta que os juros remuneratórios incidem até o encerramento das contas, e não até o efetivo pagamento, assim como que, a título de juros moratórios, deve incidir a taxa Selic, a partir de citação.

A controvérsia diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, especificamente, do Plano Collor II.

Sobre o tema, sabe-se que vem sendo ofertadas diversas propostas de acordo pelas instituições financeiras, a fim de solucionar tais litígios.

Visando oportunizar a autocomposição, assim como a uniformização jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 632.212/SP, determinou a suspensão de todos os processos, em fase recursal, que tratem de expurgos inflacionários, relativos aos valores bloqueados pelos Planos Econômicos (Temas nº 284 e 285) (decisão publicada em 23/04/2021).

Ocorre que, recentemente, em maio/2025, o plenário do STF reconheceu que os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foram constitucionais, pois foram medidas legítimas adotadas pelo Estado para combater a hiperinflação e preservar a ordem econômica, conforme previsto no art. 170 da CF/88. Confira-se as teses de julgamento da ADPF n. 165/DF:

> "1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.
>
> 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.
>
> 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.
>
> STF. Plenário. ADPF 165/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/05/2025 (Info 1179)".

Considerando que a decisão possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, restou sedimentado que, nos processos que discutem o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, aplicar-se-á o acordo coletivo homologado bem como seus aditamentos, nos autos da ADPF 165, sendo fixado prazo de 24 meses para novas adesões dos poupadores, a contar da publicação da ata de julgamento (10/06/25).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, o direito à recomposição de valores decorrentes dos expurgos inflacionários depende da adesão ao acordo coletivo homologado judicialmente, sendo este o único meio de satisfação do interesse dos poupadores. A propósito:

> "DIREITO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. RECUSADA ADESÃO AO ACORDO COLETIVO FIRMADO NA ADPF 165. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta contra sentença que condenou instituição financeira ao pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança, decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Definir se é cabível o pedido de diferenças inflacionárias mesmo após a recusa do correntista em aderir ao acordo coletivo homologado pelo STF.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos planos econômicos questionados, reconhecendo que decorrem de legítima política estatal de controle inflacionário.
> 4. O STF também estabeleceu que o direito à recomposição de valores decorrentes dos expurgos inflacionários depende da adesão ao acordo coletivo homologado judicialmente, sendo este o único meio de satisfação do interesse dos poupadores.
> 5. O autor recusou formalmente a proposta de adesão ao referido acordo, não sendo possível, à luz do entendimento vinculante do STF, a condenação do banco ao pagamento das diferenças postuladas.
> 6. A alegação de inconsistência dos extratos bancários apresentados por ocasião da formalização da proposta de acordo não foi acompanhada da necessária impugnação exigida pelo art. 430 do CPC, o que impede sua consideração para desconstituir a documentação trazida pela instituição financeira.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Recurso provido.
> (0184853-98.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Julgamento: 25/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))".

***

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por poupador contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face de instituição financeira, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o poupador possui direito às diferenças pleiteadas em virtude dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, diante da decisão recente do STF que declarou a constitucionalidade das medidas e reafirmou a eficácia do acordo coletivo homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou teses repetitivas (Teses 298 a 304) reconhecendo a legitimidade das instituições financeiras depositárias e fixando índices de correção monetária aplicáveis aos planos econômicos.

4. O Supremo Tribunal Federal, nos processos ADPF 165 e nos REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, determinou a suspensão nacional de feitos relativos ao tema, em razão de acordo coletivo homologado.

5. No julgamento da ADPF 165, em 23/05/2025, o STF declarou constitucionais os Planos Bresser, Verão, Collor I e II, reafirmou a eficácia do acordo coletivo e estabeleceu prazo de 24 meses para novas adesões, vinculando todos os processos sobre expurgos inflacionários.

6. O TJ/RJ, por meio do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 19/2025, determinou que os autores das ações fossem intimados para

manifestar interesse em aderir ao acordo, devendo, em caso de recusa, ser aplicado o entendimento do STF quanto à constitucionalidade dos planos.
7. A parte autora manifestou desinteresse em aderir ao acordo coletivo, razão pela qual, diante da uniformização jurisprudencial, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
(0002940-85.2009.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 20/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))".

O Eg. TJRJ publicou o Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 19/2025, nos seguintes termos:

AVISAM aos magistrados que, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, devem intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo; e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

AVISAM, ainda, que o inteiro teor do acórdão poderá ser consultado no sítio eletrônico do Eg. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br - menu jurisprudência).

Ante o exposto e considerando que na ADPF n. 165/DF, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, **INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO**, a se pronunciar, NO PRAZO DE 30 DIAS, quanto a sua intenção em aderir ao acordo mencionado, ciente de que a não adesão implicará no julgamento do feito, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora